



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600029-74.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL**

**Advogado do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A**

**RECORRIDA: MARIA DE FATIMA RESENDE ROCHA OITICICA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PILAR. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO PARCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA APURAR ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA LIDE PARA APURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADES RELACIONADAS À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. EXALTAÇÃO DA FIGURA DO PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. INCORRÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO AO RECURSO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 28/08/2024

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra **MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA OITICICA**.

Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu não ter ocorrido ato de propaganda eleitoral antecipada, em razão da ausência de vinculação dos atos municipais divulgados na rede social Instagram à recorrida. Argumentou Sua Excelência que as mídias acostadas aos autos contêm divulgação institucional dos feitos governamentais da atual gestão, não havendo nenhuma menção de que os projetos foram de sua exclusiva autoria ou execução ou que, na condição de nova prefeita da cidade de Pilar, seria assegurada sua continuidade. Por fim, a eminente magistrada deixou de apreciar pedido relativo a abuso de poder econômico e político, tendo em vista que o marco temporal para o ajuizamento de ações deste jaez ainda não se iniciou.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que as ações da representada/recorrida corresponderiam a atos abusivos e capazes de ensejar a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso.

Em contrarrazões, a recorrida suscita, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial, e ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita. No mérito, requer que seja negado provimento ao recurso, inclusive aplicando multa por suposta litigância de má-fé ao recorrente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário que este Corte enfrente as questões preliminares suscitadas pela recorrida em sede de contrarrazões.

### **1. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.**

Alega a recorrida a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que não seria possível lhe estabelecer censura, ou seja, ela teria a liberdade de manifestar livremente o seu pensamento.

Contudo, observa-se que essa alegação se confunde com o próprio mérito da causa, uma vez que, ao decidir se há ou não censura, este Plenário já estará a debater sobre o tema de fundo.

Além disso, não há mais previsão da impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação, conforme leciona o renomado doutrinador FREDIE DIDIER JR. (*in* Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento, 20. ed. – Salvador: Ed Jus Podivm, 2018, v.1, p. 360):

*"Primeiramente, não há mais menção 'à possibilidade jurídica do pedido' como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Observe que não há mais menção a ela como hipótese de inépcia da petição inicial (art. 330, § 1º, CPC); também não há menção a ela no inciso Vi eu art. 485 do CPC, que apenas se refere à legitimidade e ao interesse de agir; além disso, criam-se várias hipóteses de improcedência liminar do pedido, que poderiam ser consideradas, tranquilamente, como casos de impossibilidade jurídica de o pedido ser atendido."*

Por tais razões, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

## **2. Preliminar de inépcia da petição inicial.**

Sustenta a recorrida que a petição inicial seria inepta, ao argumento de que dos fatos narrados na Representação não se chegaria à conclusão lógica alguma.

Entretanto, analisando a exordial, verifica-se que contém a causa de pedir e o pedido, inclusive com alegação de cometimento de prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante o uso da máquina pública.

Ademais, há menção a fatos supostamente ilícitos perante o Direito Eleitoral, em que se alega a vinculação de atos municipais divulgados na rede social Instagram à representada/recorrida.

Portanto, não se pode taxar a petição inicial de genérica, posto que foi específica e, assim, proporcionou à representada/recorrida bem defender-se da acusação a ela imputada.

Nesse diapasão, penso que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na peça vestibular, deduzindo-se fundamentos fáticos e jurídicos que amparar a tese autoral e que garantem à representada/recorrida o pleno exercício da defesa e do contraditório.

Dessa forma, há sim liame fático que permite, em tese, concluir-se pela possibilidade de existência do ilícito ora apontado.

Dito isso, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

### **3. Preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita.**

Aduz a recorrida que o recorrente tenta promover a apuração de suposto abuso de poder político em sede de Representação por Propaganda Irregular, quando deveria ajuizar Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Nesse ponto, entendo que assiste parcial razão à recorrida, uma vez que a representação em tela é meio inadequado para apuração de abuso de poder político-econômico, mas a demanda deve ser mantida íntegra quanto à apuração de propaganda eleitoral irregular.

Em verdade, o partido representante/recorrente, em sua exordial, lançou o título da demanda como REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E/OU EXTEMPORÂNEA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, mas, no corpo petição inicial acabou por também expor fundamentos atinentes a abuso de poder político e, no pedido, além de postular multa por propaganda eleitoral antecipada, requereu a aplicação de pena de inelegibilidade.

Nesse sentido, **acolho parcialmente a preliminar de ausência de interesse de agir**, assentando ser a representação em tela meio inadequado para apuração de abuso de poder político-econômico, mas mantenho íntegra a demanda quanto à apuração de propaganda eleitoral irregular.

É como voto.

### **Mérito.**

Feitas tais considerações, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar o mérito da demanda.

Importante consignar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

**Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: **a)** a existência de pedido explícito de votos; **b)** o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e **c)** a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000**, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos **artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Em sua sentença, a magistrada de 1º grau entendeu inexistente a propaganda antecipada alegada. Sua Excelência consignou o seguinte:

*“As imagens que embasam o pedido do representante contêm divulgação institucional dos feitos governamentais da atual gestão, não havendo nenhuma menção de que os projetos foram de sua exclusiva autoria ou execução ou que, na condição de nova prefeita da cidade de Pilar, seria assegurada sua continuidade. Pelo contrário, no vídeo atribuiu ao atual Chefe do Poder Executivo as conquistas da área da educação. Ainda, nenhuma das imagens e o vídeo indicam a data das respectivas postagens, não havendo como precisar se se trata de divulgações recentes ou do período em que a representada ocupava cargo na gestão municipal. Diante disso, a representação deve ser indeferida.”*

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no **art. 36, da Lei das Eleições**, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma

gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Nesse prisma, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado não possui nítido caráter promocional eleitoral, uma vez que, em verdade, exalta a figura do atual prefeito do município de Pilar, bem como as atividades da atual gestão, sem qualquer menção à pré-candidata ora recorrida. Logo, não houve pedido de votos ou a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, muito menos desbordamento do que é autorizado pelo **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**.

Em que pese o partido recorrente alegue que houve o pedido implícito de voto na rede social da recorrida, por meio da divulgação de *"atividades que possuem um caráter governamental e são utilizadas para fortalecer a presença e a influência eleitoral da Representada junto à população local"*, não é essa situação que verifico nos autos. Note-se que, como dito, apesar de haver exaltação das ações do atual prefeito de Pilar, não se verifica a utilização de meio proscrito ou pedido de voto, ainda que por meio de palavras mágicas, o que afasta a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea.

De mais a mais, destaco que a liberdade de expressão é um direito constitucionalmente assegurado, nos termos dos **incisos IV e IX, do art. 5º, da Constituição Federal**. Logo, os preceitos fundamentais prescrevem os direitos de liberdade de expressão e do pensamento que, na seara eleitoral, viabilizam-se através da possibilidade de divulgação da pré-candidatura – sem pedido explícito de votos – e na possibilidade de qualquer cidadão se manifestar livremente, desde que obedeça aos parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10135415), *"o TSE, ao analisar situações limítrofes, nas quais se revelava acentuada dúvida sobre o conteúdo irregular da divulgação, assentou que 'em tais situações, de dúvidas acerca da natureza eleitoreira da mensagem e de sua relação com o pleito vindouro, entendo que deve ser privilegiada a liberdade de manifestação do pensamento, garantia fundamental prevista no art. 5º, IX, da Constituição Federal' (REsp nº 0600227-31/PE)"*.

Nesse diapasão, analisando a propaganda questionada e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que, de fato, a decisão da magistrada de primeiro grau não merece retoque, vez que alinhada ao que dispõe a legislação de regência, bem como ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e não havendo justa causa para a restrição da publicação questionada, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

**Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**Relator**

